MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U De 26 / 03 / 1997 Rubrica

Processo : 13891.000140/94-12

Sessão : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.474
Recurso : 98.384
Recorrente : MILILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO - IMPOSTO RECOLHIDO COM INSUFICIÊNCIA - Devidamente comprovadas as infrações, legitima-se a exigência fiscal. Exclui-se a TRD aplicada como correção monetária no período anterior a 1991. **Recurso provido parcialmente**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MILILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000140/94-12
Acórdão : 203-02.474

Recurso : **98.384**
Recorrente : MILILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, às fls. 12/14, por falta de recolhimento e recolhimento a menor do IPI conforme apurado no documentário fiscal da empresa.

Impugnou o feito às fls. 16/18 alegando, em síntese, que:

"- a ausência dos recolhimentos constatada pela fiscalização deveu-se à situação de crise atravessada pela empresa, causada principalmente pelo não-recebimento do preço das mercadorias vendidas, conforme prova documental a ser trazida posteriormente ao conhecimento de V.Sa.;

- não obstante os fatos ora relatados não a eximam do pagamento, ao menos evidenciam que a falta de recolhimento não se deu pela vontade deliberada de deixar de quitar os tributos que sabe devidos;

- essas circunstâncias são suficientes para autorizar o expurgo da multa lançada, que é de 100% sobre o valor do principal, pois em situações peculiares como o ora examinada, admite-se a aplicação da equidade, nos termos do art. 108, do CTN, sendo nesse sentido o pedido da impugnante;

- de qualquer modo, a multa aplicada seria inexigível, pois analisando-se os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91, constata-se que a multa máxima prevista é de 20% devendo o lançamento se limitar a este percentual, em obediência ao art. 106, II, "c", do CTN;

- consoante decidiu o S.T.F. no julgamento da ADIN nº 493-DF, a TRD reveste-se da natureza de juros, e, como tal, não pode ultrapassar o limite de 1% ao mês, em respeito ao art. 192, parágr. 3º, da Constituição;"

Pede que o feito seja sobrestado até a juntada de documentos referidos às fls. 17 e não trazidos aos autos, bem como novo cálculo do débito fiscal, excluindo-se do atual a multa e os juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000140/94-12
Acórdão : 203-02.474

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

"**IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Imposto lançado e não recolhido ou recolhido a menor.

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto lançado no documentário fiscal, sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, aduzindo que:

- a falta do pagamento do imposto se deveu ao inadimplemento de clientes, que resultou no protesto de inúmeros títulos, conforme cópias anexas;

- a multa que lhe foi aplicada pressupõe o dolo, inexistente no caso;

- contesta a cobrança da TRD a título de juros de mora.

Ao final pede provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000140/94-12
Acórdão : 203-02.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A defesa, neste feito, limita-se a discorrer sobre dificuldades financeiras provocadas pela inadimplência de seus clientes, que não é razão bastante para ilidir a exigência fiscal.

Não há o que contestar no procedimento fiscal e nem a recorrente trouxe aos autos quaisquer documentos que invalidassem o auto de infração.

Assim sendo, não se justifica modificar a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Quanto à aplicação da TRD como índice de correção monetária, este Colegiado tem se pronunciado reiteradas vezes pela sua exclusão no período de fevereiro a julho de 1991.

Portanto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF